

**Acusado:** Roberto Estefano

**Assunto:** Atraso no envio de informações devidas por companhia aberta

**Diretor Relator:** Marcos Barbosa Pinto

### Relatório

#### 1. Acusação

1.1. Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") acusou Roberto Estefano ("DRI") – diretor de relações com investidores da Cambuci S.A. ("Companhia") – de violar os artigos 13, I, e 16, I, II, III e VIII, da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993.

1.2. A infração foi caracterizada, conforme o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 196/09, (1) pelo atraso ou não-envio das seguintes informações referentes à Companhia, previstas no artigo 16 da Instrução CVM 202, de 1993 ("Informações"):

- i. Demonstrações financeiras anuais completas referentes aos exercícios sociais findos em 31 de dezembro dos anos de 2007 ("DF 2007") e 2008 ("DF 2008");
- ii. Formulário de demonstrações financeiras padronizadas referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2008 ("DFP 2008");
- iii. Edital de convocação da assembléia-geral ordinária referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2008 ("Edital AGO 2008"); e
- iv. Formulário de informações trimestrais referentes ao terceiro trimestre do exercício social de 2008 ("3º ITR 2008").

1.3. Os atrasos na entrega das Informações estão descritos na tabela a seguir:

Documento	Vencimento da entrega	Data de entrega	Dias de atraso
DF 2007	28.03.08*	23.04.08	26
3º ITR 2008	14.11.08	19.11.08	5
DF 2008	31.03.08	Não Entregue***	N/A
DFP 2008	31.03.09	27.04.09	27
Edital AGO/2008	14.04.09**	20.04.09	6

\* As DF foram publicadas em 28.03.08

\*\* O edital foi publicado em 14.04.09

\*\*\* Até o momento da elaboração da imposição de multa. A entrega ocorreu em 30.06.2009, segundo Sistema IPE.

#### 2. Defesa

2.1. A defesa apresentada tempestivamente pelo DRI baseou-se, principalmente, nos seguintes argumentos:

- i. Ao processo administrativo sancionador aplicam-se as garantias de ordem material e processual inerentes ao processo penal. Dentre elas estão os princípios da culpabilidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.
- ii. Não obstante se trate de infração de natureza objetiva, a responsabilidade aplicável é a subjetiva, por força do princípio da culpabilidade. Desse modo deveria ser demonstrada a existência do elemento intencional, seja dolo ou culpa.
- iii. O bem jurídico tutelado pelas normas supostamente violadas – o mercado de valores mobiliários – não foi lesionado. Neste ponto a própria acusação não atribui ao DRI a intenção de atrasar o envio das Informações, nem menciona qual o prejuízo experimentado pelos acionistas da Companhia ou investidores.
- iv. Antes mesmo do recebimento da intimação todas as Informações já haviam sido prestadas e a situação já estava regularizada, o que prova a inexistência do elemento intencional.
- v. O atraso no envio das Informações se justifica por demora na sua confecção, o que escapa à atuação do DRI, cuja função é apenas prestar informações, desde que prontas.
- vi. As DF 2008 foram entregues no dia 27 de abril de 2009, juntamente com o DFP 2008.
- vii. Se superada a absolvição, deve ser aplicada a pena mínima, de advertência, ao DRI, pois:
  - a. o atraso no envio das Informações foi pequeno;
  - b. o DRI não é reincidente neste tipo de infração;
  - c. não houve prejuízo aos acionistas e investidores; e
  - d. a infração cometida foi de mínima gravidade.

### 3. Análise da SEP

3.1. A Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") concluiu que não há justificativa válida para o atraso na entrega das Informações, uma vez que:

- i. as DF 2007 foram publicadas em 28 de março de 2008 (fls. 29 e 32/33), e o respectivo formulário DFP 2007 foi entregue antes da data limite, em 27 de março de 2008 (fl. 50), com o parecer dos auditores independentes datado de 19 de março de 2008 (fls. 30/33);[\(2\)](#)
- ii. quanto ao 3º ITR 2008, o relatório de revisão especial é datado de 14 de novembro de 2008 (fls. 34/37), data limite da entrega, entretanto o referido documento foi enviado à CVM somente em 19 de novembro de 2008;
- iii. as DF 2008 não haviam sido entregues até a data de emissão do relatório pela SEP, [\(3\)](#) o que não se justifica, uma vez que a DFP 2008 já havia sido entregue, ainda que em atraso; e
- iv. o Edital AGO 2008 foi publicado pela imprensa em 14 de abril de 2009 (fls. 08/09), mas ele só foi enviado em 20 de abril de 2009 (fls. 02, 28 e 42), fora do prazo legal.

3.2. A SEP aplicou a penalidade considerando os fatores agravantes ou atenuantes que seguem:

- i. segundo o último formulário IAN, 64% das ações preferenciais da Companhia, ou 42% do total de ações estão dispersas no mercado;
- ii. atualização do registro após o recebimento da Intimação não foi completa, uma vez que as DF 2008 não foram entregues;
- iii. histórico de inadimplência da Companhia em relação ao atraso de informações periódicas (fls. 47 e 48);
- iv. situação econômica da Companhia: segundo o formulário DFP 2008, apresentava patrimônio líquido negativo de R\$48.568.000,00 e Faturamento Bruto Consolidado de R\$247.057.000,00;
- v. o fato de que os valores mobiliários da Companhia estão registrados para negociação em bolsa de valores; e
- vi. inexistência de rito sumário anterior para apurar a responsabilidade do DRI por deixar de adotar os procedimentos de que trata este processo.

3.3. Após ponderar esses fatores, a SEP aplicou ao DRI multa no valor de R\$60.000,00.

### 4. Recurso

4.1. O DRI apresentou recurso objetivando a reforma da decisão recorrida e a sua absolvição, por razões substancialmente idênticas às de sua defesa.

### 5. Razões de Voto

5.1. A única controvérsia sobre os fatos diz respeito à data de entrega das DF 2008. O DRI afirma que o entregou em 27 de abril de 2009, junto com a DFP. Porém, o Sistema IPE indica o envio do documento apenas no dia 30 de junho de 2009.

5.2. Como o DRI não apresentou nenhum indício que comprove sua alegação, sou forçado a concluir que a entrega só ocorreu realmente em junho de 2009.

5.3. De acordo com o DRI, o atraso no envio dessa e das demais Informações deveu-se à demora em sua elaboração. Logo, por não ter participação nessa elaboração, o DRI entende que não deveria ser responsabilizado pelo atraso.

5.4. Eu discordo, pelas seguintes razões:

- i. no caso da DF 2007, elas foram publicadas no dia do vencimento da entrega, o que significa que estavam prontas nessa data;
- ii. no caso das DF 2008, não há justificativa para o atraso ao menos desde 27 de abril de 2009, quando foi apresentada a DFP 2008;
- iii. mesmo antes de 27 de abril de 2009, ainda que as DF 2008 não estivessem prontas, cabia ao DRI adotar outras medidas – por exemplo, divulgar comunicado ao mercado com as razões do atraso e previsão para efetiva entrega – para manter o mercado minimamente informado, o que não foi feito;
- iv. no caso do 3º ITR 2008, o respectivo relatório de revisão especial é datado de 14 de novembro de 2008, data limite da entrega, o que denota a elaboração do documento em tempo hábil para que não houvesse atraso; e
- v. no caso do Edital AGO 2008, não faz sentido falar em atraso na elaboração do documento porque ele foi publicado no mesmo dia em que deveria ser enviado à CVM.

5.5. A mim parece óbvio concluir que houve negligência do acusado no atraso da divulgação dessas Informações, restando caracterizada a sua culpa.[\(4\)](#)

### 6. Conclusão

6.1. Por todo o exposto, considero correta a decisão da SEP de apenar o acusado. Considero, ainda, que o valor da penalidade foi razoável, levando em conta os fatores descritos no item 3.2 acima e as reiteradas decisões do Colegiado.[\(5\)](#)

6.2. Contudo, acredito que a penalidade deva ser ligeiramente atenuada, em atenção ao fato de que as Informações

finalmente foram atualizadas. A SEP não levou isso em conta porque a atualização ocorreu após a aplicação da penalidade.

6.3. Desse modo, proponho dar provimento parcial ao recurso, para fixar o montante da penalidade em R\$50.000,00.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2009

Marcos Barbosa Pinto

Diretor Relator

[\(1\)](#) Enviado ao DRI a fim de intimá-lo a apresentar defesa escrita.

[\(2\)](#) Cabe lembrar que o prazo de entrega das DF e do formulário DFP é o mesmo, conforme dispõe o inciso II do artigo 16 da Instrução CVM nº 202, de 1993.

[\(3\)](#) Consta no sistema IPE que o documento foi recebido no dia 30 de junho de 2009 (fls. 95 e 96), após a decisão proferida pela SEP no dia 29 de maio de 2009.

[\(4\)](#) A propósito, ao contrário do que afirmou o acusado, não lhe foi imputada responsabilidade objetiva. Ao referir-se à infração de natureza objetiva, diz respeito apenas à verificação do ilícito: é objetiva porque pode ser constatada com facilidade a partir de dados já detidos pela CVM. Nesse sentido, PAS RJ 2008/4871, julgado em 10 de março de 2009.

[\(5\)](#) PAS RJ 2009/4087, julgado em 11 de agosto de 2009 e PAS RJ 2005/8359, julgado em 18 de maio de 2006, dentre outros.